



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br
e-mail:juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 44/2021

Regulamenta o recebimento de verbas honorárias sucumbenciais no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As verbas honorárias sucumbenciais advindas dos processos judiciais em que o município de Campos Gerais for parte e da cobrança da dívida ativa com o município serão devidas ao advogado público cujo nome e qualificação conste da procuração outorgada pelo titular do ente público.

Art. 2º Por não se inserirem no regime do cargo, mas no da profissão de advogado, as verbas honorárias constituem verba autônoma, sendo assegurado aos advogados que estejam em efetivo exercício o direito ao seu integral recebimento, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) e pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro) e pela presente lei.

Parágrafo único. São considerados como efetivo exercício, para fins de participação do rateio de honorários advocatícios sucumbenciais, os afastamentos decorrentes de:

- I - férias regulamentares;
- II - participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Executivo municipal;
- III - convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- IV - licença:
 - a) por motivo de gestação, lactação, adoção, casamento ou em razão de paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, observado o limite estabelecido no art. 93, inciso I da Lei Complementar 282/2011;
 - c) para o cumprimento de mandato sindical;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br
e-mail:juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

- e) para serviço militar;
- f) para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos na legislação federal;
- g) para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado da licença;
- h) para aperfeiçoamento profissional.

Art. 3º Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária a ser criada exclusivamente para o fim, para posterior transferência aos titulares do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais de que trata esta lei.

§ 1º A verba tratada neste artigo será repassada aos advogados, em partes iguais, até o quinto dia útil de cada mês.

§2º A remuneração do advogado, acrescida dos honorários sucumbenciais, não poderá ultrapassar a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 37, XI da Constituição Federal.

§3º Os honorários deverão ser pagos via tesouraria municipal, por depósito na conta do beneficiário ou mediante ordem de pagamento, não integrando o contracheque.

§4º Havendo qualquer saldo na conta específica, ao final de cada mês, em decorrência da observância do limite constitucional previsto no §2º deste artigo, os valores permanecerão depositados, podendo constituir saldo para transferência no mês subsequente.

§5º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao município, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 4º O direito à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais é de caráter personalíssimo, não se transmitindo a pensionistas ou herdeiros a qualquer título.

Art. 5º Os honorários não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária e também não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao município.

Parágrafo único. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br
e-mail:juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 6º O advogado atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica para recebimento da verba.

§1º É devido o recebimento de honorários de sucumbência relativos a processos que já estejam em trâmite, bem como naqueles posteriores à presente lei.

§2º É nula qualquer disposição, acordo, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários, o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

§3º Os honorários serão devidos mesmo em casos de encerramento amigável de processos, não podendo haver renúncia ao seu recebimento em acordos judiciais ou extrajudiciais.

§4º Cabe ao advogado responsável pela ação recorrer da decisão judicial que fixar os honorários advocatícios em valores ou em percentuais distintos da legislação vigente e ainda, recorrer quando os honorários não forem fixados expressamente.

§5º Os honorários provenientes da cobrança da dívida ativa serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser pago, salvo se o contribuinte estiver sob o pálio da justiça gratuita nos autos da respectiva execução fiscal.

§6º Na hipótese de compensação de crédito tributário ou não tributário com precatório, na qual tenha havido compensação total ou parcial dos honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente ou devedora, o respectivo valor, compensado a título de honorários, será creditado pelo município na conta específica no primeiro mês subsequente ao da efetivação da compensação.

Art. 7º O controle da conta bancária e das transferências para quem de direito, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

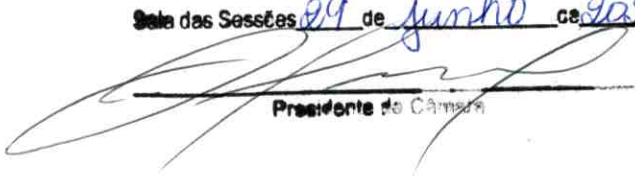
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 122 da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Campos Gerais, 23 de junho de 2021.


MIRO LUCIO PEREIRA
Prefeito Municipal

Aprovado em única discussão/a por 8 votos 0

Sala das Sessões 09 de junho de 2021



Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br
e-mail:juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

MENSAGEM

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O Poder Executivo Municipal vem submeter a esta Egrégia Casa Legislativa proposta que regulamenta o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, originários da dívida ativa com o município e dos processos judiciais em que o município figura como parte.

De acordo com o que estabelece o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em seu §19 do artigo 85, os advogados da Administração Pública Municipal detém o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Consolidado está que a verba honorária pertence aos advogados que representam o ente municipal, devendo haver, no entanto, regulamentação legal para tanto. A lei específica deve disciplinar a matéria, sempre resguardando e respeitando os ditames do Estatuto da Advocacia.

Até o momento, não existe no ordenamento municipal regulamentação legal acerca da matéria, o que torna antijurídico e antiético o recebimento de qualquer valor a título de sucumbência pelos detentores do instrumento de mandato do ente público.

O regramento legal do recebimento dos honorários sucumbenciais visa conferir legalidade, mas, além disso, preservar direito essencial ao exercício da profissão previsto no Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil.

Considerando ainda a natureza alimentar das verbas honorárias sucumbenciais, a contraprestação pecuniária pelo exercício da advocacia pelos serviços jurídicos em prol do Município carece de regulamentação, ausente até o presente momento.

Por todo o exposto, e encontrando-se o presente Projeto de Lei em conformidade com a legalidade e com o interesse público, requer-se seja aprovado em sua totalidade.


MIRO LUCIO PEREIRA
Prefeito Municipal